SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245706 - MS (2026/0164914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIARLI DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUÍS GABRIEL DA FONSECA - MS029511
		THOMAZ JONHSON ABDONOR - MS020341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ÓBICES DE CONHECIMENTO (ALÍNEA "C", DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, PREQUESTIONAMENTO). SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ, em condenação pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com alegações absolutória e desclassificatória.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 sem a realização do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; (ii) saber se é cabível, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais; (iii) saber se a ausência de prequestionamento das teses defensivas impede o conhecimento do recurso; e (iv) saber se a pretensão absolutória e desclassificatória demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60152869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8a56807-c653-4cd1-b298-3d086a1599f2

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige cotejo analítico entre os julgados, com demonstração da similitude fática e da divergência jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos não supre o requisito.

4. É vedada, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A ausência de prequestionamento específico das teses defensivas, sem oposição de embargos de declaração, atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF e impede o conhecimento do recurso.

6. O acórdão de origem assentou materialidade, autoria e dolo com base em laudo pericial oficial que atestou a aptidão lesiva do artefato e em provas colhidas sob contraditório, o que inviabiliza a reforma sem reexame de provas. O laudo técnico identificou arma semiautomática calibre 9x19mm, enquadrado como de uso restrito à época dos fatos; ausente prova técnica apta a infirmar a perícia oficial, não há desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da imputação pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" demanda cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência jurídica, conforme o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

2. É vedada, em recurso especial, a análise de dispositivos e princípios constitucionais.

3. A ausência de prequestionamento específico impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 386, II e VII; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ,

Documento eletrônico VDA60152869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8a56807-c653-4cd1-b298-3d086a1599f2

AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.061.700/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.048.308/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.148.111/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8a56807-c653-4cd1-b298-3d086a1599f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245706 - MS (2026/0164914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIARLI DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUÍS GABRIEL DA FONSECA - MS029511
		THOMAZ JONHSON ABDONOR - MS020341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ÓBICES DE CONHECIMENTO (ALÍNEA "C", DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, PREQUESTIONAMENTO). SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ, em condenação pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com alegações absolutória e desclassificatória.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 sem a realização do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; (ii) saber se é cabível, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais; (iii) saber se a ausência de prequestionamento das teses defensivas impede o conhecimento do recurso; e (iv) saber se a pretensão absolutória e desclassificatória demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige cotejo analítico entre os julgados, com demonstração da similitude fática e da divergência jurídica, nos termos

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos não supre o requisito.

4. É vedada, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A ausência de prequestionamento específico das teses defensivas, sem oposição de embargos de declaração, atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF e impede o conhecimento do recurso.

6. O acórdão de origem assentou materialidade, autoria e dolo com base em laudo pericial oficial que atestou a aptidão lesiva do artefato e em provas colhidas sob contraditório, o que inviabiliza a reforma sem reexame de provas. O laudo técnico identificou arma semiautomática calibre 9x19mm, enquadrado como de uso restrito à época dos fatos; ausente prova técnica apta a infirmar a perícia oficial, não há desclassificação para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da imputação pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" demanda cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência jurídica, conforme o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

2. É vedada, em recurso especial, a análise de dispositivos e princípios constitucionais.

3. A ausência de prequestionamento específico impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 386, II e VII; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.061.700/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.048.308/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.148.111/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 488/497) interposto por TIARLI DA CUNHA RODRIGUES em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 469/483), em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

No presente regimental, a defesa pretende a superação dos óbices ao não conhecimento do seu apelo (deficiência no cotejo analítico, inviabilidade de análise de violação a dispositivo constitucional, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7 do STJ) reiterando os argumentos anteriormente suscitados relacionados às teses absolutória e desclassificatória.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A princípio, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

Ademais, no que tange à alegada violação ao art. 5º, LVII, da CF e princípios correlatos, não é possível conhecer do presente apelo nobre. Conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] *vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifou-se):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *I -* ***Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.***
>
> *[...]*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Ainda, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese da retroatividade da lei mais benéfica.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto, ainda que se trate de matéria de ordem publica.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO*

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Noutro passo, sobre a violação aos arts. 18, parágrafo único, do CP e 386, VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

*"No presente caso, **a materialidade e a autoria do crime do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (f. 8/9), boletim de ocorrência (f. 25/26), auto***

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

de apreensão (f. 28 e f. 30), laudo pericial (f. 185/193), além dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.

De igual forma, a autoria é certa e recai sobre o apelante.

***O policial militar Vinícius**, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, relatou em juízo (f. 226), que a diligência ocorreu na chácara onde o recorrente residia e que, ao chegarem ao local, o encontraram dormindo no quarto situado na parte superior da residência. Esclareceu que, durante a vistoria no imóvel, **foi localizada, embaixo do colchão onde o acusado estava deitado, uma pistola acompanhada de munições. Ressaltou que o armamento se encontrava sob o colchão em que o recorrente dormia, próximo à cabeceira, em posição de fácil acesso, o que evidencia inequívoco domínio fático sobre o objeto**.*

O policial Alexandre**, também ouvido em juízo (f. 226), confirmou a realização da diligência e afirmou que a arma foi encontrada embaixo de uma cama. Embora não tenha sido ele quem adentrou o quarto, relatou que, no momento da abordagem, **o acusado inicialmente teria instado dois estrangeiros presentes na propriedade a assumirem a responsabilidade pela arma e, após a negativa destes, passou a afirmar que o artefato pertencia à sua mãe. Tal circunstância revela ciência da existência do armamento e tentativa de afastar a imputação, o que é incompatível com a alegação de desconhecimento.

***No interrogatório judicial (f. 226), o próprio recorrente admitiu que a arma estava no local. Declarou que residia na chácara há aproximadamente um ano e meio a dois anos e que, na data dos fatos, sabia que o armamento se encontrava debaixo do colchão. Afirmou, ainda, que foi ele quem pegou a arma e a entregou aos policiais.** Reconheceu, ademais, que tinha conhecimento de que sua genitora não possuía autorização legal para manter o artefato.*

A informante Vera Ione da Cunha Rodrigues, mãe do acusado, declarou em juízo (f. 226), que a arma era de sua propriedade e que, na sexta-feira anterior aos fatos, deixou o artefato escondido debaixo do colchão, tendo comunicado ao filho onde ele se encontrava. Confirmou que o recorrente sabia da existência da arma e de sua localização.

*Dessa forma, ainda que a propriedade formal do bem tenha sido atribuída à genitora, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o tipo penal incrimina a posse irregular, bastando a guarda voluntária e consciente do armamento. **No caso, restou evidenciado que o recorrente tinha ciência da existência da arma, conhecia sua localização exata e a mantinha sob o colchão do quarto onde dormia, com disponibilidade imediata.***

Assim, afigura-se absolutamente inconsistente a tese de insuficiência probatória, uma vez que o depoimento dos policiais que participaram das diligências, sem qualquer dúvida, é elemento de extrema importância para o esclarecimento dos fatos, notadamente quando repetidos

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

> *em Juízo e em consonância com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório.*
>
> ***Por certo, as circunstâncias fáticas do delito e do flagrante, aliadas aos depoimentos uníssonos e seguros dos policiais, não deixam margem de dúvidas a respeito da autoria do apelante no crime descrito na denúncia, o que inviabiliza a pretensão absolutória.***
>
> ***Não procede, ainda, a alegação de ausência de dolo. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de possuir ou manter sob guarda arma de fogo de uso restrito sem autorização legal.***
>
> ***A ciência inequívoca da existência do artefato, aliada à sua permanência sob o colchão onde o apelante dormia e à entrega voluntária aos policiais, evidencia a voluntariedade da conduta, afastando qualquer alegação de erro de tipo ou ausência de intenção.***
>
> *Também não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. A condenação não se fundou em meras suposições, mas em prova técnica idônea e em depoimentos colhidos sob o contraditório judicial, harmônicos e coerentes entre si, além da própria admissão do recorrente quanto à ciência da arma.*
>
> ***Ressalte-se, ainda, que a arma de fogo e as munições apreendidas relacionadas aos fatos, foram submetidas a laudo pericial (f. 185/193), o qual atestou que os artefatos bélicos se encontravam em perfeitas condições de uso e funcionamento,***
>
> *Diante desse cenário, não há falar em absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por insuficiência de provas, quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003."* (fls. 357/359)

Infere-se do excerto acima que o Tribunal de origem demonstrou, de forma precisa, a materialidade do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, amparando-se no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e no laudo pericial. O exame técnico atestou que a pistola e as munições apreendidas na residência do réu apresentavam perfeitas condições de uso e funcionamento, confirmando a aptidão lesiva concreta do artefato bélico.

A autoria restou plenamente comprovada pelos depoimentos uníssonos dos policiais militares, que localizaram o armamento embaixo do colchão onde o acusado dormia, evidenciando seu imediato domínio fático sobre o objeto. Essa dinâmica foi confirmada pela própria confissão do recorrente e pelo depoimento de sua genitora, os quais harmonicamente demonstraram que o réu tinha plena ciência da existência da arma e de sua exata localização.

Diante desse cenário, afasta-se qualquer tese de insuficiência probatória ou ausência de dolo. O delito em questão aperfeiçoa-se com o dolo genérico - caracterizado pela guarda voluntária e consciente de arma de fogo sem autorização legal -, de modo que a suposta propriedade formal do bem por parte da mãe não exime

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

a responsabilidade do acusado, cuja condenação baseou-se em provas técnicas e testemunhais idôneas, colhidas sob o contraditório judicial.

Assim sendo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. DOLO ESPECÍFICO. LIMITES AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial e manter acórdão condenatório por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e por resistência, previsto no art. 329 do Código Penal.*
>
> *2. O agravante sustenta violação ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas da autoria e materialidade, fragilidade dos depoimentos policiais e ausência de elementos complementares aptos a embasar a condenação, bem como requer, subsidiariamente, o afastamento do dolo específico no delito de porte de arma.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se (i) o conjunto probatório é insuficiente para manter a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e pelo crime de resistência, em razão da alegada fragilidade dos depoimentos policiais e da ausência de elementos complementares, ensejando absolvição com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal; e (ii) se a configuração do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 exige demonstração de dolo específico quanto ao porte da arma de fogo.*
>
> *4. Há, ainda, a questão relativa à possibilidade de revaloração do conjunto probatório em sede de recurso especial sem incidir na vedação ao reexame de provas prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O acórdão recorrido examinou de forma detalhada o conjunto probatório, concluindo pela suficiência dos elementos de prova para a condenação, com base na conjugação de prova técnica (auto de apreensão e laudo pericial da arma de fogo, que atestaram a apreensão do revólver calibre .38, com numeração suprimida, em perfeitas condições de funcionamento) e prova testemunhal.***
>
> *6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem foram considerados firmes, coerentes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos, descrevendo a tentativa de fuga do réu, a colisão do veículo, o desembarque armado e o disparo de arma de fogo em*

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

direção à guarnição, o que, aliado aos elementos materiais apreendidos, afasta a alegação de fragilidade probatória.

7. O crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples portar arma de fogo com numeração suprimida em desacordo com determinação legal, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico, bastando o dolo genérico de portar a arma ilicitamente.

8. Quanto ao delito de resistência, restou caracterizada a oposição violenta à execução de ato legal, pois a abordagem policial legítima foi repelida com disparo de arma de fogo, evidenciando a prática do crime descrito no art. 329 do Código Penal e o dolo genérico de se opor ao ato legal mediante violência.

9. A pretensão de rediscutir a credibilidade e a coerência dos depoimentos policiais, bem como a suficiência da prova produzida para comprovar autoria e materialidade, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, é delito de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma com o simples portar arma de fogo com numeração suprimida em desacordo com determinação legal, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico.

2. Depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório, quando harmônicos entre si e corroborados por prova técnica e documental, constituem meio idôneo e suficiente para embasar condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo e resistência.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e credibilidade das provas para a condenação esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, incisos II e VII;

CP, art. 329; Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes.

(AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

> *OFENSIVIDADE E CONTRADIÇÃO ENTRE ABSOLVIÇÃO POR TRÁFICO E CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ARMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A tese de atipicidade material da conduta, com base no princípio da ofensividade, não foi objeto de deliberação específica pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, incidindo a Súmula 282/STF.*
>
> *2. Não se aplica a jurisprudência que admite o prequestionamento implícito, pois ausente análise da tese jurídica no acórdão recorrido.*
>
> *3. A alegada contradição entre a absolvição pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e a condenação pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003 não foi debatida na instância ordinária, o que atrai novamente a incidência da Súmula 282/STF.*
>
> ***4. A pretensão de afastar o dolo genérico exigido para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), sob o argumento de ausência de voluntariedade ou de ciência quanto à ilicitude da conduta, esbarra na necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente diante das premissas fixadas no acórdão recorrido quanto à localização dos artefatos e à anuência expressa da ré em guardá-los, circunstâncias que afastam o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ**.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.061.700/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e tese desclassificatória, o Tribunal de origem assim se manifestou (grifou-se):

> ***"O laudo pericial n.º 167.246 (f. 185/193) descreveu de forma detalhada o armamento apreendido, identificando-o como arma de fogo de porte, semiautomática, tipo pistola, marca CANIK, modelo TP9 SF Mod. 2, calibre 9x19mm Parabellum, de fabricação estrangeira, acompanhada de carregador e munições do mesmo calibre. Consignou, ainda, que os mecanismos de funcionamento estavam regulares e que a arma se mostrou apta à realização de disparos nos testes efetuados.***
>
> *A classificação jurídica da conduta não se funda em presunção ou mera afirmação genérica, mas nas características técnicas expressamente consignadas na perícia oficial, especialmente quanto ao calibre 9x19mm Parabellum, elemento determinante para o enquadramento típico.*
>
> ***Nos termos da regulamentação vigente à época dos fatos, o referido calibre se enquadra entre aqueles de uso restrito, razão pela qual a subsunção ao art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 decorre da própria natureza técnica do armamento apreendido.***

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

> ***Não se trata, portanto, de hipótese de posse de arma de uso permitido, que autorizaria eventual enquadramento no art. 12, mas de arma cuja especificação técnica atrai a incidência do tipo penal mais gravoso.***
>
> ***Cumpre ressaltar que a defesa não produziu qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de suporte probatório. Inexistindo elemento concreto que descaracterize o calibre identificado ou que demonstre classificação diversa à época do fato, prevalece a conclusão do laudo oficial, dotado de presunção de legitimidade.***
>
> *Demonstrado, pois, que o recorrente mantinha sob sua guarda pistola calibre 9x19mm Parabellum, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, correta a subsunção da conduta ao art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003."* (fl. 359)

No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado em laudo pericial oficial, assentou que o armamento apreendido consiste em uma pistola semiautomática de fabricação estrangeira, calibre 9x19mm *Parabellum*, com mecanismos de funcionamento regulares e apta a realizar disparos.

Diante dessas características técnicas, constatou-se que o referido calibre se enquadrava como de uso restrito nos termos da regulamentação vigente à época dos fatos, restando inviabilizada a desclassificação da conduta para o crime do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de uso permitido), uma vez que a subsunção ao art. 16, *caput*, do mesmo diploma decorre da própria natureza do armamento, não tendo a defesa apresentado prova técnica apta a desconstituir a perícia oficial.

Outrossim, para alterar o entendimento firmado pela Corte de origem de modo a acolher a tese defensiva - seja para afastar a classificação técnica do armamento ou para viabilizar a desclassificação pretendida -, seria necessário o reexame aprofundado do acervo fático-probatório constante dos autos. Tal providência, contudo, é flagrantemente vedada na via do recurso especial, nos termos do óbice consolidado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a desclassificação da condenação por posse de arma de fogo de uso restrito para posse de arma de uso permitido, com fundamento na alegada omissão do laudo pericial e na alteração normativa dos calibres.*
>
> *2. O agravante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16,*

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

caput, da Lei n. 10.826/2003, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento à apelação da Defesa, mantendo a condenação sob o fundamento de que, embora o laudo pericial tenha sido omisso quanto à alma do cano, a classificação da arma como de uso restrito e a supressão de numeração foram devidamente atestadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente o óbice do reexame fático-probatório ao negar a desclassificação pretendida pela Defesa.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram, com base nas provas dos autos, pela subsunção da conduta ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

6. A análise da deficiência do laudo pericial e a verificação da natureza da alma do cano da arma demandariam profunda incursão no acervo fático-probatório*, o que é vedado na via do habeas corpus.*

7. A existência de supressão de numeração, atestada pelas instâncias de mérito, reforça a tipificação no crime de uso restrito, independentemente da natureza do calibre.

8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 961.281/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no HC n. 1.048.308/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se, em sede de recurso especial, é possível a absolvição ou a desclassificação do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 para os arts. 14 ou 12 do mesmo diploma, ante a vedação ao revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

probatório (Súmula 7/STJ); ii) saber se incide a Súmula 83/STJ quanto à subsunção do porte de arma com numeração raspada ao art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; iii) saber se pode ser conhecido o pedido de produção de prova complementar, ante a ausência de prequestionamento; iv) saber se o dissídio jurisprudencial deduzido pela alínea "c" do permissivo constitucional resta prejudicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra materialidade e autoria com base em depoimento judicial de agente estatal sob contraditório, confissões extrajudiciais de corréus e apreensão da arma no interior do veículo, sendo a versão defensiva isolada e contraditória; a pretensão absolutória ou de desclassificação demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A arma com numeração suprimida subsume-se ao art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independentemente de ser de uso permitido, restrito ou proibido, inviabilizando a desclassificação para os arts. 14 ou 12 do mesmo diploma; a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. O pedido de produção de prova complementar não pode ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido e da não oposição de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar a imputação do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, incidindo a Súmula 7/STJ.

2.O porte de arma de fogo com numeração suprimida se amolda ao art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independentemente da classificação de uso, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 3. A ausência de embargos de declaração impede o conhecimento de matéria não prequestionada, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos argumentos foram rejeitados no exame do recurso pela alínea "a".

Dispositivos relevantes citados:

Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CR/1988, art. 105, III; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.570.018/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, REsp 1.047.664/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11.10.2010; STJ, AgRg no HC 900.034/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

no AREsp 2.101.054/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.

13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023

(AgRg no AREsp n. 3.148.111/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:47
Código de Controle do Documento: 6b66b27b-f311-4caa-88f7-897a14beaada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.245.706 / MS

Número Registro: 2026/0164914-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08202300166794 5 0900539782023812004850000 3096120238120048 82023001667945 900539782023812004850000 3096120238120048 82023001667945 900539782023812004850000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIARLI DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS GABRIEL DA FONSECA - MS029511
THOMAZ JONHSON ABDONOR - MS020341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIARLI DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUÍS GABRIEL DA FONSECA - MS029511
THOMAZ JONHSON ABDONOR - MS020341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: 4dbc98bc-ff26-43a7-bdab-43098e972dce

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: 4dbc98bc-ff26-43a7-bdab-43098e972dce